Procuradoria Geral do Município | ANÁPOLIS Orgulho de viver aqui

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 541 ,DE 26 DE Dezembro DE 2023.

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E NA LEI COMPLEMENTAR N° 528 DE 19 DE JULHO DE 2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte lei complementar.

Art. 1º. Fica alterada a redação da alínea 'b' do inciso I, bem como o inciso II, e acrescenta o inciso V, todos do § 5º, do artigo 415 da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que assim passam a viger:

*"**Art. 415. (...)***

(...)

***§ 5º.** Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada:*

***I -** (...)*

(...)

***b)** de valor atualizado igual ou inferior a R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), para, no mínimo 2 (dois) exercícios fiscais acumuladamente, a partir da vigência desta lei complementar;*

***II -** a desistir da ação de execução quando na sede do processo executivo em curso, por duas vezes, consecutivas ou alternadas, no interregno de 1 (um) ano, restar frustrada a tentativa de constringir bens e/ou valores suficientes à solvência do débito, limitado ao patamar máximo previsto para não ajuizamento definido na alínea 'b' do inciso I deste artigo;*

(...)

***V** - Nas hipóteses descritas neste parágrafo, inciso I, alínea 'b', e no inciso II, deverá ser mantida a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ou se utilizar outros meios de cobrança, caso não operada a prescrição."*

Art. 2º. Altera a redação dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º e acrescenta o § 5º, todos do artigo 6º, da Lei Complementar Municipal n° 528 de 19 de julho de 2023, que assim passam a viger:

"Art. 6°. (...)

(...)

***§ 1º.** Não serão ajuizadas as ações de execução fiscal cujo somatório de valores seja inferior a R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), conforme definido na alínea 'b', inciso I, § 5º, do artigo 415 da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006.*

***§ 2º.** Não poderão ser remidos os créditos tributários relativos aos lançamentos do Imposto Territorial Urbano – ITU, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Serviços Urbanos – TSU e Contribuição de Iluminação Pública – CIP, quando o contribuinte possuir mais de um imóvel urbano situado no território do Município de Anápolis;*

§ 3º. Fica a Secretaria Municipal da Economia e Planejamento autorizada a proceder a baixa dos lançamentos dos créditos tributários e não tributários abrangidos pela concessão da remissão prevista na Lei Complementar n° 528, de 19 de julho de 2023, de forma automática, independentemente de requerimento dos contribuintes.

§ 4º. Promovida a baixa dos lançamentos pela Secretaria Municipal da Economia e Planejamento, por seus órgãos técnicos, fica a Procuradoria-Geral do Município de Anápolis - PGMA, por intermédio da Procuradoria das Fazendas Públicas - PFP, autorizada a efetuar o requerimento de extinção total ou parcial das execuções fiscais respectivas, conforme o disposto nesta lei e no Código Tributário Municipal.

§ 5º. Nas hipóteses descritas no § 1º deste artigo, deverá ser mantida a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ou se utilizar outros meios de cobrança, caso não operada a inscrição."

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS – GO, 26 DE Dezembro DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALBERTO FONSECA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

OLDAIR MARINHO DA FONSECA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ECONOMIA E PLANEJAMENTO

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO NAVES E SIQUEIRA**, **Prefeito**, em 21/12/2023, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0595502** e o código CRC **A21D895A**.

B) edificações de área total construída acima de 200,00m² até 400,00m²	R$ 500,00/m² (quinhentos reais por metro cúbico de poço não implantado)
C) edificações de área total construída acima de 400,00m²	R$ 1.000,00/m² (hum mil reais por metro cúbico de poço não implantado)

4. REFERENTE À DESOBEDIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 349/2016 QUE EXIGE A TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA DA ÁREA DO LOTE.	
A) edificações de área total construída até 150,00m²	R$ 20,00/m² (vinte reais por metro quadrado de área irregular)
B) edificações de área total construída acima de 150,00m² até 250,00m²	R$ 30,00/m² (trinta reais por metro quadrado de área irregular);
C) edificações de área total construída acima de 250,00m²	R$ 50,00/m² (cinquenta reais por metro quadrado de área irregular)

4. REFERENTE À DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 19 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 128/2006, QUE EXIGE O ÍNDICE DE APROVEITAMENTO BÁSICO IGUAL A UMA VEZ A ÁREA DO TERRENO. APLICÁVEL ÀS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS A PARTIR DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.	
a) edificações de área total construída até 150,00m²	R$ 20,00/m² (vinte reais por metro quadrado de área irregular)
b) edificações de área total construída acima de 150,00m² até 250,00m²	R$ 30,00/m² (trinta reais por metro quadrado de área irregular);
c) edificações de área total construída acima de 250,00m²	R$ 50,00/m² (cinquenta reais por metro quadrado de área irregular)

LEI COMPLEMENTAR Nº 541 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 528 DE 19 DE JULHO DE 2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica alterada a redação da alínea 'b' do inciso I, bem como o inciso II, e acrescenta o inciso V, todos do § 5º, do artigo 415 da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006, que assim passam a viger:

"**Art. 415. (...)**

(...)

§ 5º. Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada:

I - (...)

(...)

b) de valor atualizado igual ou inferior a R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), para, no mínimo 2 (dois) exercícios fiscais acumuladamente, a partir da vigência desta lei complementar;

II - a desistir da ação de execução quando na sede do processo executivo em curso, por duas vezes, consecutivas ou alternadas, no interregno de 1 (um) ano, restar frustrada a tentativa de constringir bens e/ou valores suficientes à solvência do débito, limitado ao patamar máximo previsto para não ajuizamento definido na alínea 'b' do inciso I deste artigo;

(...)

V – Nas hipóteses descritas neste parágrafo, inciso I, alínea 'b', e no inciso II, deverá ser mantida a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ou se utilizar outros meios de cobrança, caso não operada a prescrição."

Art. 2º. Altera a redação dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º e acrescenta o § 5º, todos do artigo 6º, da Lei Complementar Municipal nº 528 de 19 de julho de 2023, que assim passam a viger:

"Art. 6º. (...)

(...)

§ 1º. Não serão ajuizadas as ações de execução fiscal cujo somatório de valores seja inferior a R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), conforme definido na alínea 'b', inciso I, §5º, do artigo 415 'da Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006,

§ 2º. Não poderão ser remidos os créditos tributários relativos aos lançamentos do Imposto Territorial Urbano – ITU, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Taxa de Serviços Urbanos – TSU e Contribuição de Iluminação Pública – CIP, quando o contribuinte possuir mais de um imóvel urbano situado no território do Município de Anápolis;

§ 3º. Fica a Secretaria Municipal da Economia e Planejamento autorizados a proceder a baixa dos lançamentos dos créditos tributários e não tributários abrangidos pela concessão da remissão prevista na Lei Complementar n. 528, de 19 de julho de 2023, de forma automática, independentemente de requerimento dos contribuintes.

§ 4º. Promovida a baixa dos lançamentos pela Secretaria Municipal da Economia e Planejamento, por seus órgãos técnicos, fica a Procuradoria-Geral do Município de Anápolis - PGMA, por intermédio da Procuradoria das Fazendas Públicas - PFP, autorizada a efetuar o requerimento de extinção total ou parcial das execuções fiscais respectivas, conforme o disposto nesta lei e no Código Tributário Municipal.

§ 5º. Nas hipóteses descritas no § 1º deste artigo, deverá ser mantida a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, ou se utilizar outros meios de cobrança, caso não operada a prescrição."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - GO, 26 de dezembro de 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
Prefeito Municipal

CARLOS ALBERTO FONSECA
Procuraador-Geral do Município

OLDAIR MARINHO DA FONSECA
Secretário Municipal da Economia e Planejamento

LEI COMPLEMENTAR Nº 542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023